



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0443/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de representantes da ILUMINA nas reuniões do CONSEG.

De acordo com o projeto, pelo menos 01 representante da ILUMINA deverá comparecer às reuniões do Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG no município de São Paulo, obedecidas as regras já existentes no que diz respeito a dia e horário das respectivas reuniões.

A justificativa apresentada registra que os CONSEGs têm a finalidade de levantar discussões e propostas que visam a melhoria da qualidade de vida da população no âmbito regional, razão pela qual é de suma importância, a participação de todos os órgãos municipais, destacando-se que a área de iluminação pública é extremamente importante porque a segurança está diretamente ligada a uma rua iluminada.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto é a participação de órgãos municipais nas discussões promovidas no âmbito do CONSEG, revelando, portanto, nítido interesse local, sobre o qual compete ao município legislar nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

No tocante ao impulso inicial do processo legislativo, cumpre observar que a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressaltando-se que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa (Tema 917).



Sendo assim, resta claro que o projeto em análise está sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em